



**ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

AUTÓGRAFO Nº. 001/CMRM-2022

Projeto de Lei Complementar nº. 001/2022 (Mens. 001 PL Exec. 015)

AUTOR: Poder **Executivo Municipal**

Súmula: *Dispõe sobre a Revisão Geral Anual a ser acrescida aos vencimentos dos Servidores do Poder Executivo, sendo os efetivos, agentes comunitários de saúde, agentes de combate as endemias e comissionados e suas Autarquias do Município de Rolim de Moura.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno;

DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado o percentual de **10% (dez por cento)** ao vencimento todos os servidores públicos do Município de Rolim de Moura, a título de reposição das perdas oriundas da inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 2021, visando assegurar o poder aquisitivo dos servidores nos termos do artigo 37, X, da CF.

§ 1º. O percentual de que trata o caput será adicionado ao vencimento dos servidores no mês de janeiro de 2022.

§ 2º. O percentual aplicado está de acordo com a proposta apresentada à Presidente do Sindicato e aprovada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata – SINZEMAT, através de LIVE realizada no dia 24/01/2022.

Art. 2º. As tabelas de referências da reposição de que trata esta Lei Complementar serão publicadas, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando o percentual apurado no período e na forma no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Aplica-se o disposto no Art. 1º, ao vencimento do Conselheiro Tutelar, regido pela Lei n.º 1.191 de 22 de julho de 2005.

Art. 4º. ***A reposição salarial de que trata essa Lei Complementar será aplicada a todos os servidores do Poder Executivo, sendo efetivos e comissionados, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.***

§ 1º. A reposição de que trata o *caput* será paga aos Professores, Agentes de Combate às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde no percentual do artigo 1º até a entrada em vigor das leis federais que dispõem sobre a reposição dos respectivos pisos nacionais, ocasião em que farão jus à complementação do percentual em relação ao referido piso nacional.

§ 2º. Os benefícios constantes no *caput* do artigo 1º não serão aplicados aos agentes políticos.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias apresentar plano e medidas que serão adotadas para que seja observado o limite de gastos com pessoal previsto nos Artigos 19 e 20, Inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições e contrário.

Rolim de Moura, Rondônia, **28 de Janeiro** de 2021.

CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA

Presidente do Poder Legislativo